

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**DA SENCIÊNCIA À PREVENÇÃO: A TUTELA PENAL ANIMAL COMO
MECANISMO DE PROTEÇÃO À VIDA HUMANA**

JULIANY SIRQUEIRA DE ARAÚJO
ORIENTADORA: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA – GOIÁS
JUNHO/2026

JULIANY SIRQUEIRA DE ARAÚJO

DA SENCIÊNCIA À PREVENÇÃO: A TUTELA PENAL ANIMAL COMO MECANISMO
DE PROTEÇÃO À VIDA HUMANA

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 15/ de junho de 2026.

Profa. M.a. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Profa. Esp. Lúcia Regina Araújo Falcão
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Profa. Esp. Giovanna de Brito Santanna
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

DA SENCIÊNCIA À PREVENÇÃO: A TUTELA PENAL ANIMAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À VIDA HUMANA

Juliany Sirqueira de Araújo¹
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: O presente estudo versa sobre a proteção dos animais como meio de tutelar a vida humana e possui como principal objetivo analisar de que maneira a escassez da legislação penal brasileira contribui para a reincidência e agravamento da prática de violência contra animais, verificando a forma como essa ação pode afetar a vida humana em sociedade. Os crimes de maus-tratos e outros mais graves contra animais são indícios iniciais de alta periculosidade social. Também refletem a insuficiência e a omissão da legislação, especialmente quanto às penas previstas na Lei Ambiental n.º 9.605/98. A análise dessas normas revela que o legislador ainda trata os animais como “coisas”. Assim, busca-se evidenciar a mudança no paradigma social sobre o tratamento dos animais, a relação entre esses crimes e futuros delitos contra pessoas, e a urgência de leis proporcionais para proteger esses seres vulneráveis. O estudo utiliza-se do método qualitativo e correlacional, com a pesquisa voltada para análise documental e revisão bibliográfica, divulgando, ao final, os resultados obtidos. Logo, apesar da existência de leis protecionistas e Projetos de Lei que visam o mesmo fim, a desproporcionalidade das normas não permite que elas alcancem o seu objetivo dissuasório, resultando na reincidência da conduta delituosa, e posteriormente, na eventual prática de crimes de cunho violento em desfavor dos seres humanos, relação justificada pela Teoria de Link. Conforme o evidente aumento do número das atrocidades sofridas pelos animais, torna-se essencial a constituição de normas de natureza altamente preventiva, nas quais sejam cominadas penas proporcionais, resultando no receio do agente transgressor.

Palavras-chave: Maus-Tratos. Insuficiência. Bichos. Teoria de Link. Violência.

FROM SENSING TO PREVENTION: ANIMAL CRIMINAL PROTECTION AS A MECHANISM FOR PROTECTING HUMAN LIFE

Abstract: This study addresses animal protection as a means of safeguarding human life and aims to analyze how the scarcity of Brazilian criminal legislation contributes to the recidivism and aggravation of violence against animals, verifying how this action can affect human life in society. Crimes of animal abuse and other more serious offenses against animals are initial indicators of high social dangerousness. They also reflect the insufficiency and omission of legislation, especially regarding the penalties provided for in Environmental Law No. 9.605/98. The analysis of these norms reveals that the legislator still treats animals as "things." Thus, the study seeks to highlight the change in the social paradigm regarding the treatment of animals, the relationship between these crimes and future offenses against people, and the urgency of proportional laws to protect these vulnerable beings. The study uses a qualitative and correlational method, with research focused on document analysis and bibliographic review, ultimately presenting the results obtained. Therefore, despite the existence of protective laws and draft bills aimed at the same goal, the disproportionate nature of the regulations prevents them from achieving their deterrent objective, resulting in the recurrence of the criminal conduct and, subsequently, in the eventual commission of violent crimes against human beings, a relationship justified by Link Theory. Given the evident increase in the number of atrocities suffered by animals, it becomes essential to establish highly preventive regulations that impose proportionate penalties, resulting in the offender's apprehension.

Keywords: Mistreatment. Failure. Animals. Link Theory. Violence.

1 Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3669439915014921>. Orcid: 0009-0007-6078-1573. E-mail: Juliany.sirqueira.araujo@gmail.com.

2 Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 6792979547523586. E-mail: cassiratcc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Apesar da tipificação penal do crime de maus-tratos na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) e do aumento de pena pela Lei n.º 14.064/20, a legislação brasileira ainda é insuficiente para prevenir e coibir a violência contra animais de forma efetiva. A ausência de normas mais amplas e políticas públicas integradas faz com que esses crimes sejam tratados de modo isolado, sem considerar sua relevância como indicativo de periculosidade social. Assim, questiona-se até que ponto o Direito Penal brasileiro é capaz de cumprir sua dupla função: tutelar a fauna e, ao mesmo tempo, proteger indiretamente a vida humana, diante das evidências criminológicas de que a crueldade animal pode anteceder delitos violentos interpessoais. Logo, as principais perguntas são: A evidente omissão e o desprezo legislativo e jurídico para proteger os animais pode resultar no reforço positivo e no aumento de crimes praticados contra a fauna? A ausência de punição proporcional para o crime de maus-tratos pode resultar em reincidência ou em crimes contra a dignidade da vida humana? Considerar o crime de maus-tratos como crime de menor potencial ofensivo traz consequências graves aos animais e aos seres humanos?

Dessa forma, pretende-se analisar a insuficiência da tutela penal destinada aos crimes de maus-tratos contra animais no ordenamento jurídico brasileiro, verificando se essa proteção cumpre também uma função indireta de prevenção da violência interpessoal e de salvaguardar a vida humana e animal, com base nas leis existentes para esse fim, como a Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e Lei n.º 14.064/20 (Lei Sansão), caminhando entre doutrinas, jurisprudências e artigos científicos, que abordam e comprovam a necessidade de leis mais severas para crimes praticados contra animais.

Face ao perceptível e gradual aumento no cometimento de crimes de maus-tratos, o que se sustenta pela falta de punibilidade para crimes dessa espécie, tornou-se indispensável a análise das poucas leis que se cingem nessa perspectiva, bem como da Constituição Federal de 1988, que também afere a necessidade de tutelar os direitos e dignidade da fauna brasileira.

Inicialmente, ilustra-se o histórico das leis protecionistas ao nível mundial e nacional, de modo a identificar em que momento surgiu o interesse pela proteção da fauna e de qual forma as leis brasileiras buscam tutelar os bichos, relacionando este contexto à análise jurídico-legislativa, que perpassa sobre a omissão e desproporcionalidade do legislador ordinário ao amparar o direito dos animais, considerando-os seres sencientes e observando a garantia de sua dignidade, de modo a equiparar esses seres vulneráveis, pelo menos em direitos, aos seres humanos.

Além disso, é abordada a relação psico-criminológica entre a violência contra animais e a violência interpessoal, visualizando-a sob a perspectiva da Teoria de Link, também conhecida como Teoria do Elo. Para demonstrar na prática a citada relação, foram analisados casos e estudos reais nos quais os infratores que praticaram crimes contra animais, posteriormente, praticaram crimes violentos contra pessoas, servindo essa pré-identificação de indícios criminológicos, como mecanismo de prevenção social.

Por fim, conclui-se realizando um breve exame da dignidade da pessoa humana estendendo-a aos animais, para comprovar a existência do direito dos mesmos e a necessidade de uma tutela penal mais efetiva. Com essa finalidade, o projeto de Lei n.º 2.475/2025 foi exposto e analisado, bem como os demais projetos de Lei que visam ampliar o contexto protecionista das leis para estes seres vulneráveis. O resultado foi a confirmação da urgência na criação de leis que cominem penas proporcionais à gravidade do delito cometido contra a fauna, como meio de proteção à sociedade.

Alguns dos autores que contribuíram para o presente estudo, foram: Marcelo Robis Francisco Nassaro, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que estudou a Teoria de Link nas ocorrências da Polícia Militar de São Paulo; ARKOW, P., conjuntamente com LOCKWOOD, R, que foram pioneiros no estudo e criação da Teoria do Elo; Nestor Sampaio Penteado Filho, que possibilitou a conceituação e classificação dos indícios criminológicos; entre outros que favoreceram o entendimento e a vinculação da prática do crime de maus-tratos à prevenção da violência interpessoal.

MATERIAIS E MÉTODOS/METODOLOGIA

Considera-se método o emprego de procedimento ou meios para a realização de algo, seguindo um planejamento. Para Daniela Ramos e João Mattar (2021), é como se fosse um paradigma. Vejamos o conceito:

O paradigma funciona como o mapa roteiro de uma ciência, fornecendo critérios para delimitar problemas, formular questões, delimitar o que deve ser observado, coletar dados, analisar resultados e assim por diante. Corresponderia, portanto, a um conjunto de práticas que caracterizam determinada ciência, incorporando os valores e as crenças da área. (Ramos e Mattar, 2021. p.24)

Considerando o método de abordagem de pesquisa, será usado o método qualiquantitativo, o tipo de pesquisa é correlacional/explicativa, e a técnica de pesquisa utilizada limita-se à coleta de documentos, revisão bibliográfica e análise documental.

A presente pesquisa é mista, ora que engloba os métodos quantitativo e qualitativo. O primeiro método se baseia na análise de estudos e pesquisas pertinentes sobre o tema, ao passo que o segundo fundamenta-se em si, permitindo que o pesquisador questione-se durante todo o processo.

Ademais, o estudo utiliza-se do tipo de pesquisa explicativa, face à busca pela identificação de fatores que determinam ou contribuem para determinado fato, o caso concreto, por exemplo, identifica o crime contra os animais como indício de crimes violentos em sociedade; e a pesquisa correlacional, visto que investiga a relação entre as variáveis, como explicado pela Teoria de Link.

Foi realizada coleta de documentos, o que contribuiu para a compreensão do problema enfrentado a partir de escrita de outros pesquisadores, aprofundando no tema a fim de identificar características e padrões nos estudos analisados. Outrossim, a revisão bibliográfica e a análise documental, também foram empregados a este estudo, sendo eles as principais fontes abordadas e examinadas para chegar a conclusão do risco da omissão legal na tutela animal para a sociedade no geral.

1 A TUTELA PENAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E A INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO PENAL

1.1 A PERSPECTIVA HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL

Desde os primórdios da sociedade, os seres humanos submetem os animais às suas vontades, seja para trabalho, transporte, alimentação, fonte de renda, caça ou lazer. Entretanto, por serem considerados “coisas”, não possuíam proteção legal ou jurídica, ficando à disposição da vontade de seus “donos”. Isso porque a sociedade daquele tempo não se preocupava com o bem-estar animal ou ambiental, ora que detinham o pensamento de que a função dos animais era servir e, ainda, que os homens eram o centro de tudo, pensamento consolidado pela concepção da Teoria Antropocêntrica, originada na Grécia Antiga, que defendia que o ser humano era e estava no centro de tudo, podendo assim comandar tudo ao seu redor, conseqüentemente, os animais e o ambiente (Sena, 2020). E assim surgiram as primeiras práticas de violência contra os animais, de modo que eram habitualmente agredidos, mortos e maltratados pelos homens, quando, por exemplo, não tinham forças para carregar tantas mercadorias ou para caminhar longas distâncias.

A seção quaternária é um tópico que especifica algo da seção terciária. Só é recomendado quando há, de fato, a necessidade desse desenvolvimento. Devido à extensão do

artigo científico/ensaio, ele não é comum. O nome da seção quaternária é em caixa baixa e Dessa forma, a crença de que o ser humano precisava lutar pela sua sobrevivência fortaleceu a ideia de que deveria caçar seu alimento, matando os animais para que pudessem se alimentar de sua carne, domesticando-os para servirem-se dos subsídios por eles produzidos como leite, ovo, pele e pêlos, e até mesmo de seus ossos, para produzir móveis e adornos pessoais.

Conforme Gary L. Francione, 2016, p. 13, “[...] não consideramos os animais como seres com valor intrínseco, e protegemos seus interesses apenas até onde nos beneficiamos fazendo isso [...]”, o que demonstra, como supracitado, que os seres humanos tendem a materializar os animais e maltratá-los, visando se beneficiar do que eles podem proporcionar, ignorando completamente os seus direitos e sua dignidade.

Ao longo do tempo, as sociedades e seus costumes e crenças mudaram, especialmente com a superação do antropocentrismo, surgindo, assim, uma preocupação com a preservação e proteção do meio ambiente e dos animais, impondo-se a perspectiva de que a vida animal importa tanto quanto a vida humana, possuindo, portanto, os mesmos direitos à vida, à liberdade, à dignidade e à proteção. Destarte, criou-se o Ecocentrismo, pelo qual se defendia a ideia de que independentemente da utilidade dos ecossistemas e dos seres vivos para os seres humanos, eles tinham pleno direito de existirem e se desenvolverem, e ainda, a centralidade da fauna e da flora no valor moral, enxergando o ser humano como parte integrante do ecossistema, e não mais superior a ele.

Conforme entendimento de David Figueiredo de Almeida, 2010, p. 17, “[...] por fim, passou-se a defender que a vida não-humana (inicialmente os animais) possuía status moral que também a tornava elegível dos mesmos direitos de qualquer grupo humano”.

Isso fez com que, internacionalmente, buscassem meios para preservar e proteger a fauna e a flora de maus-tratos e abusos, resultando no surgimento de normas de comportamento social e evoluindo para a criação de leis.

Com a mudança desse paradigma, a intenção em proteger e assegurar os direitos dos animais, bem como a sua vida e integridade física, ascendeu e passou a ser prioridade em legislações de vários países, principalmente com o marco histórico de 1822, em que foi apresentada a British Cruelty to Animal Act, traduzindo, a Lei Britânica Contra a Crueldade Animal. O objetivo dessa legislação era proibir a crueldade contra os seres vivos nos experimentos científicos e em outras atividades como a caça, por exemplo. Entretanto, apesar de ter gerado uma repercussão mundial, influenciando diversos países a adotarem normas do mesmo cunho, o Brasil agiu tardiamente na implementação de leis que visassem a proteção animal. Somente em 1924, após mais de um século, o Brasil tomou providências, surgindo o

Decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, que tutelou as casas de diversões públicas no Brasil (Manica; Scaravelli, 2019).

Apesar disso, o movimento anti-maus-tratos só se iniciou realmente em 1934, com a publicação do Decreto-Lei n.º 24.645, no governo de Getúlio Vargas, quando restou deferido o que configuraria maus-tratos e as penalidades aplicáveis, além do surgimento de outras leis posteriores, como o Código de Pesca, Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o Código de Caça, Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, posteriormente alterada pela Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que conceituou a fauna silvestre como propriedade do Estado.

O artigo 1º da Lei n.º 5.197, de 1967, abordou o tema da seguinte maneira:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Conforme se vê, o legislador limitou a tutela ambiental somente aos animais silvestres, sem sequer falar sobre animais domésticos ou domesticados, com os quais o ser humano tem mais contato e proximidade. Assim, expressou-se Celso Antônio Fiorillo:

Todavia, esse artigo tratou de restringir o conteúdo da fauna, resumindo o objeto de proteção à fauna silvestre. Entretanto, o legislador constituinte não pretendeu delimitar a fauna a ser tutelada, porquanto objetiva-se que a lei busque preservá-la, colocando-a a salvo das práticas que representem risco a sua função ecológica e à extinção das espécies e que submetam os animais à crueldade. Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade. (Fiorillo, 2010, p. 39).

Adicionalmente, o Código Civil de 2002, vigente até a contemporaneidade, representou os animais como “coisas” ou “objetos semoventes”, referindo-se a eles em suas leis como meras propriedades ou posses, como o que dispõe o artigo 1.313, II, *in verbis*:

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

[...]

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. (original sem grifo)

Seguindo esse entendimento, as condutas presentes no período antropocêntrico foram reforçadas, uma vez que a própria lei impõe que são coisas, podendo ser mercadorias, logo,

retrocedendo o pensamento moral e ético, pelo qual se lutou tanto tempo para modificar. Não obstante, o Direito Penal em 1998 abalou essa perspectiva, criando a Lei 9.605/98 (Lei Ambiental), a qual apreciou os animais como seres de direito e trouxe normas que previam a punição para crimes cometidos contra eles, mitigando a alusão a animais como sendo propriedades sobre as quais o homem pode deliberadamente usufruir e manusear.

Com o crescente avanço do direito rumo à proteção da fauna, algumas leis mais recentes e voltadas para as sociedades mais modernas também se consolidaram, quais sejam: Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e Lei n.º 14.064/20 (Lei Sansão).

A Lei n.º 9.605, de 1998, teve como objetivo suprir a grande lacuna existente na legislação ambiental (Trennepohl, 2025), buscando englobar ao conceito de fauna, além dos silvestres, os animais antes excluídos, sendo eles os domésticos e domesticados, nativos ou exóticos, realizando assim a ampliação da tutela prevista pelo legislador constitucional.

A Lei anterior n.º 5.197, de 1967, posteriormente revogada pela Lei n.º 9.605, estipula pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para a violação dos seus artigos 2º, 3º, 17 e 18. A posteriori, a Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 29, que tutela apenas crimes cometidos em desfavor de animais silvestres, atenuou a pena, reduzindo-a para detenção de seis meses a um ano. Dessa análise, e considerando a retroatividade da lei penal, depreende-se que alguns desvios de conduta previstos neste artigo tiveram a aplicação da lei mais benéfica, ou melhor, a Lei n.º 9.605 de 1998.

Apesar da situação acima retratada, que reduziu a pena daqueles que infringiram a lei anterior, a nova lei trouxe a perspectiva de introduzir os animais domésticos e domesticados na mira da tutela legislativa, ampliando, assim, a proteção aos animais de modo geral.

Já a Lei n.º 14.064/20 (Lei Sansão), aprimorou ainda mais a intenção de proteger os animais domésticos, especificamente, gatos e cachorros, os mais comuns nos lares dos brasileiros, majorando a punição para os crimes cometidos contra eles. A nova pena impõe reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda, para os criminosos, o que se deve ao crescente aumento das crueldades cometidas contra esses seres vulneráveis, principalmente, pelos seus próprios tutores, os quais possuem o dever de protegê-los.

A intenção do legislador com essa lei é clara: agravar a punição para aqueles que cometam esse tipo de crime, visando à redução e, conseqüentemente, à extinção da citada conduta. Essa alteração foi muito importante, uma vez que demonstrou que o legislador estava mais empenhado na proteção dos animais, abordando de forma mais abrangente e gravosa o referido delito.

1.2 A DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS E O CARÁTER PREVENTIVO DA LEI

Com essa mudança de pensamento, as presentes e atuais legislações referentes à tutela dos animais, são insuficientes, frágeis e muito flexíveis, tornando o crime contra a fauna uma infração de menor potencial ofensivo e, muitas vezes, inimputável, mas não no verdadeiro e real sentido das palavras, mas sim de modo interpretativo, ou seja, a imposição de penas tênues, como a já citada anteriormente (detenção de 6 meses a 1 ano), instituída pela Lei n.º 9.605/98, configura a conduta como de menor potencial ofensivo, e a ausência de punições severas, com o fim de extinguir a reiteração da prática criminosa, cria o cenário de crime impunível, logo, facilita a reincidência e, até mesmo, “abre portas” para o cometimento do delito. Vejamos a definição de crime de menor potencial ofensivo segundo Fernando Capez:

Crimes de menor potencial ofensivo são aqueles sujeitos ao procedimento da Lei n. 9.099/95, definidos em seu art. 61 como sendo aquelas contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. (Capez, 2025, p. 91).

Percebe-se a omissão de uma cognição legislativa mais aprofundada e eficaz, ou, em melhores termos, a contradição da Lei Ambiental, além de na imposição de penas que ridicularizam o crime, em alguns dos seus tipos objetivos, por exemplo, o artigo 29, que usa de elementos normativos, sujeitando a percepção de determinada prática como crime à mera autorização, permissão ou licença, o que seria o mesmo de dizer que não é crime matar uma pessoa, desde que uma autoridade competente tenha autorizado o homicídio. Entendimento reforçado pelas palavras de Heráclito Antônio Mossin, 2015, p. 87, “Ora, se o comportamento do agente é permitido por órgão competente nas cercanias do meio ambiente, ele não pode ser tido como criminoso.”

Assim sendo, da análise de toda a legislação ambiental, no que tange à fauna, verifica-se a expressa omissão e desleixo do constituinte em elaborar leis com eficácia *erga omnes* e validade, visto que condiciona a conduta do autor a uma simples autorização, e, na ausência dessa, aplica punição inferior à crueldade dos atos cometidos.

O que se pretende dizer é que o legislador, ainda que com o intuito de aprimorar a proteção dos animais, não observou a proporcionalidade da pena relacionada com a gravidade do delito. Além da desproporção da sanção penal, a visão de domínio sobre os animais consolidada por muito tempo, permanece engessada, especificamente no Código Civil de 2002, enraizando não serem eles seres sencientes assim como os seres humanos. Nesse viés, a interpretação da figura dos animais como coisas, agrava ainda mais a situação de violência em

desfavor destes, uma vez que são tidos como propriedades. Logo, o ser humano pressupõe o direito de “manuseá-los” do modo como lhe convier, excluindo assim, o pensamento de que são criaturas cheias de vida e capazes de possuírem emoções e sentidos.

Conforme supracitado, as penas relativas aos crimes contra o ambiente, em especial, aos animais, são insuficientes para causar receio naqueles que os cometem ou que pensam em cometê-los, visto que muito tênues. Outrossim, é perceptível que o legislador desconsiderou o caráter preventivo da lei, aplicando equivocadamente somente o caráter punitivo da pena, ou seja, responsabilizou os infratores das leis destinadas a proteger os seres vulneráveis, mas omitiu-se do dever de evitar que a conduta ocorresse. Seguindo essa lógica, expõe Terence Trennepohl (2025) que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), objetiva tanto a repressão do dano ao meio ambiente, quanto a prevenção ao cometimento das infrações.

É visível a desproporcionalidade das penas instituídas à prática de violência contra os animais, com a real conduta dos criminosos, e a ausência de punições eficazes e proporcionais resulta diretamente na reincidência dessa conduta. Evidentemente, essa resposta à lei de proteção ambiental, além do crescente número de novos casos e reincidência, não foi prevista ou sequer planejada pelo legislador.

2 A RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS E A VIOLÊNCIA INTERPESSOAL

2.1 A TEORIA DO ELO (TEORIA DE LINK) E OS INDÍCIOS CRIMINOLÓGICOS

A criminologia é conceituada como ciência empírica que se baseia na observação da realidade dos fatos e na experiência, e ainda, interdisciplinar, vez que interage com os mais diversos ramos do conhecimento, como o direito penal, a biologia, a psicologia, a sociologia, e outros, a qual possui por objeto de análise: o crime, a personalidade do transgressor e da vítima, além do controle social das condutas delitivas, visando a prevenção e domínio da criminalidade (Penteado, 2023).

Por meio de seus objetos de estudo, delineiam-se os indícios e aspectos criminológicos do fenômeno delituoso. Assim, é através da criminologia que se torna possível compreender o contexto geral do crime, estruturando o perfil do autor e da vítima por ele selecionada, bem como identificando as características que o qualificam e os mecanismos adequados para sua prevenção e controle. Conforme expressa Nestor Sampaio Penteado Filho:

Pode-se dizer com acerto que é função da criminologia desenhar um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o delito, entretanto convém

esclarecer que ela não é uma ciência exata, capaz de traçar regras precisas e indiscutíveis sobre as causas e os efeitos do ilícito criminal. (Penteado, 2026, p. 10)

Atentando-se aos fatos narrados no capítulo acima, referentes à omissão legislativa, é válido observar que a falta de proteção eficaz aos bichos pode trazer consequências irreversíveis à sociedade. Demonstra-se a seguir, como a ausência de tutela aos animais pode resultar em crimes consideráveis contra o ser humano. Superficialmente, é complexo vislumbrar essa relação, pois se trata de formas de vida diferentes, animais e humanos, além de distantes juridicamente; porém, não é difícil chegar a essa conclusão. Vejamos a seguir.

Com base em um estudo interdisciplinar entre criminologia e psicologia, desenvolveu-se a chamada Teoria do Elo, também conhecida como Teoria de Link, que relaciona a violência contra animais à violência contra pessoas por meio da elaboração de um perfil criminológico. Em outras palavras, a teoria propõe a ideia de que os maus-tratos contra os animais, não ocorrem de forma isolada, estando intimamente vinculados a outros tipos de violência, por exemplo, a interpessoal (Arkow & Lockwood, 2006), especificamente, a violência doméstica, ora que considera os maus-tratos aos bichos como indício de comportamentos violentos na vida social e familiar.

Entre os diversos fatores que explicam tais condutas — como o já mencionado antropocentrismo —, destaca-se também a influência do patriarcado, uma estrutura cultural profundamente enraizada na sociedade há séculos, e ainda, persistente. Essa lógica de dominação manifesta-se, sobretudo, na escolha de vítimas em condição de maior vulnerabilidade, como os animais, além das crianças e mulheres. Torna-se evidente, portanto, que há um padrão na seleção dessas vítimas, revelando o perfil e a motivação daqueles que praticam os maus-tratos. Assim, abusadores domésticos de animais raramente maltratam apenas estes seres, cometendo crimes em outros membros da família, o que se elucida por considerarem-se seus proprietários ou superiores, tendo em conta o pensamento patriarcal ainda predominante (Upadhy, 2014).

Doutrinas majoritárias norte-americanas dividem as causas para a prática de crimes contra animais em três grupos abrangentes, sendo eles: i) Abuso Exploratório, realizado por crianças de 03 a 06 anos para de fato “explorar”, quando estão sem a supervisão dos pais; ii) Abuso Patológico, também realizado por crianças, mas que, aqui, já frequentam a primeira fase da escola e possuem entre 05 e 10 anos, sendo o abuso visto quase como distúrbios e perturbação psicológica, podendo ser de alta gravidade; e, por fim, iii) Abuso Delinquente, praticado por adolescentes, sendo considerado como apenas mais um dos atos de natureza

antissocial, podendo esse último, resultar na inclusão do adolescente em gangues e no uso de drogas (Lockwood & Ascione, 1997).

Além disso, é possível visualizar estudos que indicam que crianças de 3 a 8 anos, podem manifestar sintomas característicos do transtorno de conduta, qual seja, uma condição psicológica que se manifesta, entre outros, pelos maus-tratos aos animais (Bordin; Offord, 2000), demonstrando assim, que pessoas que cometem essa violência, podem voltar a cometê-la face a seres humanos, principalmente, contra aqueles com quem têm mais convívio (violência doméstica).

Comportamentos que colocam a dignidade e proteção dos animais em risco, geralmente podem ser alerta para futuras violências praticadas em desfavor de outras pessoas pelo agente dos maus-tratos aos animais, o que deve ser interpretado por autoridades públicas como um forte indício criminológico. Logo, seguindo essa linha de raciocínio, a teoria supracitada aborda a violência contra a fauna como ferramenta de identificação de possíveis “criminosos” (Guerra, 2023).

Dessa forma, em se tratando de uma condição que pode ser verificada desde a infância, é de suma importância que as autoridades desenvolvam meios para a identificação de possíveis agressores, ou ainda, usem desse vínculo como meio de prova em investigações policiais, para que tanto a brutalidade contra os seres vulneráveis, como a violência humana possa ser evitada ou reduzida.

Portanto, independentemente da causa que gerou a agressão, tortura, ou qualquer outro tipo de violência em desfavor de animais, é necessária a punição, com penas severas e inflexíveis, equiparando-se a vida e a integridade física dos bichos às do ser humano, ou, no mínimo, tentando puni-los de modo coerente, para ampliar a proteção desses seres, e evitar que o(s) autor(es) da conduta criminosa a repita ou a cometa contra outras pessoas.

2.2 ESTUDOS EMPÍRICOS SOBRE A CORRELAÇÃO ENTRE CRUELDADE ANIMAL E CRIMES HUMANOS

A correlação entre crueldade animal e crimes contra seres humanos passou a ser abordada por pesquisadores norte-americanos diante da escassez de literatura e estudos a respeito. Dentre os pesquisadores que contribuíram para os estudos sobre crueldade animal e a sua vinculação à violência humana, temos Fernando Tapia (2023), cientista especialista em psiquiatria norte-americana, que buscou através de suas pesquisas, entender o comportamento cruel de crianças com os animais.

O seu estudo baseou-se na observação de 18 crianças e adolescentes entre 05 e 14 anos da Seção de Psiquiatria Infantil da Universidade de Missouri, que tinham em seu histórico registros de maus-tratos aos animais. Além dessa característica, apresentavam outros transtornos, como sadismo, comportamentos antissociais, roubos, mentirosos em excesso, destrutivos, ou seja, condições preocupantes. Foi constatado que 08 delas tinham passagens policiais envolvendo, entre outras causas, a crueldade animal. Ao final, a pesquisa constatou que a violência contra os animais é um alerta presente na infância ou adolescência de pessoas que podem vir a se tornar violentas futuramente (Tapia apud Guerra, 2023).

Outrossim, segundo estudos recentes, tanto norte-americanos como brasileiros, de 100 pessoas que cometeram crimes violentos contra animais, 70% a 80% dessas pessoas também o fizeram contra pessoas, e 70% delas cometeram, também, o abuso infantil (Guerra, 2023).

Ressalta-se que essa prática pode ter início na infância ou na adolescência, sendo frequentemente apontada como um dos indícios para a identificação de traços associados a personalidades psicopáticas ou sociopáticas. A série da Netflix, **Dahmer – Um Canibal Americano**, que retrata a história real de um dos mais notórios assassinos em série, Jeffrey Dahmer, ilustra essa relação. Conforme apresentado, ainda na infância ele demonstrava interesse em matar e dissecar animais, comportamento que, com o tempo, escalou para crimes contra seres humanos. A progressão evidencia como a violência inicial, direcionada a seres vulneráveis, pode se intensificar quando não reconhecida ou contida, ampliando a gravidade das condutas ao longo da vida.

No Brasil, também foram realizados estudos empíricos relacionados à Teoria de Link e a sua visualização na sociedade. O Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMESP, Marcelo Robis Francisco Nassaro, desenvolveu uma pesquisa, buscando verificar se os autores de crimes de maus-tratos aos animais registrados pela PMESP, cometeram, além desses, outros crimes. Segundo seus estudos:

Tabela 1 - Levantamento de dados sobre a relação entre crimes contra animais e a violência interpessoal, baseado no registro de ocorrências policiais.

Indicador	Valor
Período analisado	2010 a 2012
Número de registros de maus-tratos	554
Pessoas investigadas	643
Percentual de homens	90%
Idade média dos investigados	43 anos
Ocorrências em área urbana	62%
Ocorrências em área rural	38%
Investigados com registro criminal	32%
Investigados sem registro criminal	68%
Crimes de violência contra a pessoa (entre os com registro criminal)	50%

Fonte: Elaboração da autora (2026), com base na pesquisa realizada pelo Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMESP, Marcelo Robis Francisco Nassaro.

Sua conclusão foi a seguinte:

O índice de pessoas com registros criminais confirma a Teoria do Link nas ocorrências pesquisadas, já que 32% delas também apresentaram outros registros criminais, sobretudo por lesões corporais, indicando que o indivíduo agressor de animais também comete outros crimes, especialmente os violentos contra pessoas. (Nassaro, 2013, p. 75).

Logo, o resultado do estudo realizado pelo Tenente Marcelo Robis Francisco Nassaro demonstra que, em sua grande maioria, os autores de maus-tratos aos animais, são homens do meio urbano, que possuem histórico criminal, geralmente caracterizado por crimes contra a pessoa.

Assim, conforme demonstram os estudos acima citados, há um vínculo entre pessoas que maltratam os bichos e pessoas que praticam violência contra outras pessoas, expondo dessa maneira que o autor da conduta criminoso estudada, evolui de um crime de menor potencial ofensivo a crimes graves e, até mesmo, hediondos.

3 A NECESSIDADE DE UMA TUTELA PENAL EFICAZ E PREVENTIVA

3.1 A LACUNA ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIGNIDADE ANIMAL

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro integralmente. Segundo Alexandre de Moraes (2025), trata-se de um valor espiritual e moral inerente à pessoa humana, que resulta na pretensão de respeito pelas demais pessoas, configurando um mínimo necessário que deve ser assegurado por lei, para proteger a estima e o direito à felicidade.

Desse modo, o direito à dignidade é essencial para os seres humanos, tanto quanto é indispensável para os animais. Entretanto, a dignidade dos animais é, muitas vezes, anulada sob a perspectiva humana, que atribui a esses seres vivos a lógica de “bem”, seguindo a mesma ótica do Código Civil de 2002, que dispõe sobre os bichos como mercadoria ou coisa.

Como exemplo, estabelece o Código Civil de 2002 em seu artigo 445, § 2º:

Art. 445. [...]

§ 1 [...]

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. (original sem grifo)

A Constituição Federal guiou o legislador em direção à proteção da dignidade animal, por meio de seu inciso VII do § 1º do artigo 225, vedando práticas que coloquem a fauna em risco e proibindo expressamente a crueldade contra os animais. A partir dessa premissa, surgiu a necessidade de vincular a proteção animal à dignidade da pessoa humana, porém, como diz o doutrinador Paulo Bessa Antunes (2025), o constituinte, apesar de ter dotado os animais de um certo grau de proteção, não os equiparou aos seres humanos, demonstrando a dificuldade instaurada na base de nossa sociedade em superar o antropocentrismo.

O projeto de lei n.º 4/2025, que visa reformar o presente Código Civil, traz uma medida alternativa a essa realidade e definição, qual seja, a percepção dos animais como seres sencientes, portanto, merecedores de proteção jurídica própria. Desse modo, a aprovação desse projeto, que aborda, entre outros, a reforma referente ao tratamento dos animais na sociedade com uma perspectiva atual, baseada nas formas de sociedades modernas, pode resultar na mudança de comportamento legislativo, dando aos seres vivos citados mais dignidade e tutelando de forma abrangente os seus direitos.

Destarte, é necessário o reconhecimento de que os animais são seres sencientes, ou seja, possuem capacidade de sentir ou ter emoções, devendo o legislador, considerar seu bem-estar. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA ENTRE EX-CÔNJUGES.

SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DO ANIMAL. I- [...]. **III- Para a definição acerca da custódia dos animais, deve-se levar em conta o fato de que são seres sencientes – dotados de sensibilidade – e que, portanto, deve-se considerar o seu bem-estar, bem como o vínculo afetivo do dono com o animal, em cada caso concreto.** IV - Levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dessome-se, a partir de uma cognição sumária, que ambos os proprietários do animal estabeleceram com ele vínculo afetivo, sendo responsáveis pelos cuidados, não se podendo ignorar a importância que o cachorro detém para o casal, razão pela qual deve ser permitido a ambos terem consigo a companhia da cadela e exercerem sua guarda de forma compartilhada, a fim de atender o melhor interesse dos donos e do próprio animal. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO (original sem grifo)

Por essa razão, é de suma importância que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e os seus desdobramentos jurídicos se estendam aos bichos, garantindo-lhes o mínimo essencial para sua proteção e sobrevivência. A situação protecionista retro citada se engloba à chamada ética ambiental, que possui como objetivo a harmonia do homem com o meio ambiente, transcendendo o bem-estar apenas do ser humano e demonstrando preocupação com os demais seres vivos (Milaré, 2013).

3.2 A PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL E O PROJETO DE LEI N.º 2.475/2025

Conforme abordado no tópico 3.2, o legislador vem tentando corrigir a lacuna existente entre a dignidade animal e a dignidade humana, criando projetos de lei que ampliam a proteção penal, impondo punições àqueles que causem qualquer tipo de dano aos animais, o que evidencia a mudança de paradigma social. Nesse sentido, o deputado Célio Studart, por meio de seu projeto de lei n.º 2.475/2025, propôs uma alteração à Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), tornando hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando deste resultar a morte do bicho.

A justificativa desse projeto baseia-se em cumprir e dar continuidade ao que preceitua o legislador constituinte no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, no qual incumbe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando, entre outras, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Por isso, demonstra com a criação deste projeto, que é preciso avançar na elaboração das leis infraconstitucionais, para impor de modo mais abrangente o mandamento constitucional.

Segundo Célio Studart:

E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público o dever de proteger os animais. Com efeito, ante o cenário de impunidade em relação àqueles que são condenados pela prática de maus-tratos aos animais,

apresenta-se o presente projeto de lei no sentido de tornar hediondo o crime de maus-tratos (previsto no Art. 32 da Lei Federal n. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), que veio justamente para punir de forma mais severa os delitos dotados de alto grau de reprovação (Studart, 2025, p. 3).

Indubitavelmente, o projeto de lei em questão aborda a infração penal de modo proporcional à gravidade da conduta, trazendo zelo e dignidade à vida animal, além de introduzir o caráter punitivo nas leis anteriores, que foram omissas nesse quesito. A posteriori, é certo que a aprovação deste projeto trará verdadeiras mudanças jurídicas e sociais, intensificando a tutela à fauna e, modificando o comportamento social face à prática do crime de maus-tratos aos animais de modo geral.

Isso ocorre porque converter a prática de violência contra a fauna em crime hediondo implica a aplicação da Lei Especial n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), conferindo a esses delitos um tratamento penal mais rigoroso. Dessa forma, tais crimes podem tornar-se inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto, além de estarem sujeitos às demais consequências previstas pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII (Capez, 2025). Assim, a medida tende a gerar maior efeito dissuasório, em outros termos, desencorajar, despertando receio nos potenciais infratores e contribuindo para a redução dos maus-tratos aos animais. Outrossim, pode colaborar para a prevenção de futuras violências praticadas contra seres humanos, conforme sustenta a Teoria do Link, anteriormente mencionada.

Para além do Projeto de Lei mencionado, existem outros que demonstram a recente e iminente preocupação e o interesse do legislador com essa temática, como: o PL n.º 4.363/2025, que visa à alteração da Lei 9.605 de 1998, majorando a pena do crime de maus-tratos prevista em seu artigo 32, elevando-a para privativa de liberdade, constando a redação “Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.”; o PL n.º 172/2026, que possui como objetivo a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA), para estabelecer o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título, fixar responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais, e prever sanções administrativas para o descumprimento destas normas; e ainda, o PL n.º 372/2026, motivado pela morte causada ao cão Orelha por adolescentes, notícia de alta repercussão social e midiática, objetiva alterar a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.

3.3 A IMPORTÂNCIA DA PUNIÇÃO PROPORCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO SOCIAL

As normas e penas/punições cominadas aos crimes são tipos de instrumento de prevenção social, porque causam receio na sociedade. Como indaga Aristóteles (384-322 a. C.), a intimidação realizada através da pena era uma necessidade social, ora que a sociedade suporta as normas por temor. Entretanto, para desencorajar as práticas criminosas, a relação entre a proporcionalidade das sanções aplicadas ao autor e a gravidade do delito cometido deve ser considerada no momento de elaboração das leis protecionistas, principalmente. Assim expõe Paulo Queiroz:

Convém notar, todavia, que o princípio da proporcionalidade compreende, além da proibição de excesso, a proibição de insuficiência da intervenção jurídico-penal. Significa dizer que, se, por um lado, deve ser combatida a sanção desproporcional porque excessiva, por outro lado, cumpre também evitar a resposta penal que fique muito aquém do seu efetivo merecimento, dado o seu grau de ofensividade e significação político-criminal, afinal a desproporção tanto pode dar-se para mais quanto para menos. (Queiroz, 2006)

A insuficiência da legislação específica sobre o presente tema no ordenamento jurídico brasileiro acaba por favorecer, ainda que indiretamente, a prática dos crimes abordados, quais sejam aqueles que envolvem maus-tratos aos animais, uma vez que a inexistência de punições adequadas reduz o efeito dissuasório da norma penal. Sem a perspectiva concreta de responsabilização, o infrator tende a não se sentir suficientemente desencorajado, o que pode levá-lo à reincidência. Nesse diapasão, Levai (2004) critica a insignificância das punições impostas à prática de tais crimes, alegando que apesar do avanço legislativo, a dosagem da pena é, ainda, muito favorável ao autor do crime, vez que sujeitado à prisão e multa, é beneficiado por sua substituição por medida restritiva de direitos ou prestação de serviços à sociedade.

Após a prática inicial do delito, a consequente falta de punição adequada, diminui o temor de repressão estatal, possibilitando que a conduta seja repetida com maior frequência. Com o tempo, essa reiterada prática pode, inclusive, evoluir para comportamentos mais graves, ampliando o risco de que o agente passe a direcionar tais condutas contra outras pessoas. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a elaboração de normas jurídicas que estejam alinhadas à realidade fática contemporânea, com o objetivo não apenas de punir, mas principalmente de prevenir a ocorrência de crimes dessa natureza e fortalecer a proteção social.

Em síntese, a forma com que o legislador constrói as normas de proteção animal e o modo como impõe punições a quem as descumpre, estão diretamente relacionados à ocorrência da conduta criminosa, e também, à sua intensificação e reiteração, até mesmo em outras pessoas. Nestor Penteado Filho (2026) informa que três são os tipos de reações sociais aos crimes atualmente, sendo eles o dissuasório, ressocializador e restaurador, atentando-se neste

caso, especificamente, ao modelo dissuasório, segundo o qual a repressão por meio da punição ao agente criminoso, demonstra a todos que o crime não compensa e gera castigo.

Para tanto, é de suma importância que as leis sejam proporcionais aos crimes praticados contra a fauna, considerando-os condutas graves e de alto potencial ofensivo, buscando trazer punições que acarretem recuo da prática desses atos, assim como punam severamente os autores, a fim de evitar a reincidência. E também, reverenciando o acima tratado no que se refere à Teoria do Link, é essencial que o caráter punitivo alcance as leis de proteção aos bichos, para proteger também os seres humanos em sociedade, visto que aqueles que machucam ou causam mal aos animais tendem, em sua maioria, a cometer crimes mais graves, como lesão corporal ou homicídio, contra os seres humanos, como já evidenciado pelos estudos trazidos no tópico 2.2.

CONCLUSÃO

O presente estudo discutiu através de uma análise interdisciplinar entre Direito Penal, Civil, Constitucional e Criminologia, a ausência de normas eficazes e suficientes para tutelar os direitos e a vida dos animais, sejam silvestres ou domésticos. Constatou-se que esse cenário favorece não apenas a prática de crimes, mas também sua repetição contra a fauna. Além disso, conforme a Teoria do Link, tais condutas podem indicar a probabilidade de crimes futuros contra seres humanos, a partir do perfil traçado dos autores.

Dessa forma, a omissão e descaso legislativo visualizados na Lei n. 9.605/98 (Lei Ambiental), e, em consequência, na Lei n. 14.064/20 (Lei Sansão), manifestam que, a forma como o legislador estabelece a punibilidade pode resultar na reiteração do crime e até mesmo, em resultados mais graves, por exemplo, a violência contra a pessoa. Acrescenta-se que essa relação entre o infrator do crime de maus-tratos ou dos demais delitos contra os bichos, e o autor de crimes violentos e gravosos contra a comunidade, foi devidamente abordada e ilustrada pelo estudo dos casos empíricos, comprovando que a Teoria de Link ou do Elo, pode ser um meio eficaz de identificação de eventuais criminosos. Além dos mais, é clara a urgência na aprovação dos Projetos de Lei citados no presente trabalho, como, por exemplo, o P.L. n.º 2.475/2025, visto que expõem mudança do paradigma social, que atualmente é voltado a reconhecer os animais como seres sencientes, capazes de sentir e de ter a sua dignidade defendida.

Portanto, confirmou-se, integralmente, que a impunibilidade dos crimes de maus-tratos aos animais ocasiona lesões severas e irreparáveis à sociedade em geral, pois o receio de

repressão é reduzido, e então, o autor do delito passa a cometê-lo com mais frequência e, posteriormente, pode ser tentado a praticá-lo contra pessoas humanas.

Tal confirmação deu-se com a pesquisa que partiu da perspectiva histórica da legislação protecionista, aprofundando-se nas leis ambientais atuais, observando-se a desproporcionalidade das penas cominadas e a inobservância do caráter preventivo da lei. Após diagnosticá-las como insuficientes e omissas, iniciou-se a investigação da relação entre os autores dos crimes contra os animais e os autores de crimes graves contra a pessoa, perpassando pela Teoria de Link e pelos indícios criminológicos presentes nos infratores e, ainda, explorando os estudos empíricos que tratam desta matéria.

Finalmente, conclui-se que o tratamento dos animais perante as leis infraconstitucionais, como no Código Civil, deve equipará-los aos seres humanos, principalmente no que tange à sua dignidade. Assim, resta verificado que a ampliação da proteção aos animais e a aprovação dos Projetos de Lei que dizem respeito ao assunto, bem como a punição proporcional dos agentes que praticam atos criminosos em desfavor dos bichos, seriam, além de uma forma de prevenir a transgressão que prejudica e fere os seres vulneráveis, instrumentos de prevenção social.

Diante do exposto, é nítido o comportamento arcaico do ordenamento jurídico brasileiro e, também, do legislador, ao elaborar normas de proteção superficiais e desproporcionais à gravidade da conduta cometida pelo autor do crime. Isso porque, hodiernamente, o animal ganhou outro papel, que não mais de propriedade, mas sim de família, o que torna a violência praticada contra esses, uma conduta altamente repreensível socialmente, principalmente, por serem seres vulneráveis, incapazes de se defender. Por conseguinte, ao limitar-se a uma tutela ineficiente, simplesmente para suprir lacunas, o legislador demonstra o seu descaso para com a proteção daqueles.

Outrossim, as consequências dessa omissão são inúmeras, a começar pelo cometimento do crime, a sua reincidência e, por fim, a formação de um sujeito pronto e encorajado a cometer novos crimes, mas, dessa vez, contra seres humanos. Por isso, é de suma importância a criação ou alteração das normas penais que regem os direitos dos animais, para aplicar aos crimes opostos a eles, penas proporcionais e complexas, que façam jus ao caráter preventivo da lei, evitando que o autor do delito sequer o cometa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, David Figueiredo de. **“MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS? VIRO O BICHO!”: Antropocentrismo, Ecocentrismo e Educação Ambiental em Serra do Navio (Amapá)**. 2010. Tese (mestrado em Biodiversidade Tropical). Universidade Federal do Amapá. Amapá- AP.

ARKOW, P., & LOCKWOOD, R. (2006). **The Link: The Role of Veterinarians in Recognizing and Reporting Abuse**. The Veterinary Clinics of North America.

BESSA ANTUNES, Paulo de. **Direito Ambiental**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2025. e-book. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777433/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4>. Acesso em: 22 set. 2025. p. 372.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2475, de 2025**. Altera a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais quando

resultar na morte do animal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2935335&filename=Avulso%20PL%202475/2025. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Código Civil. Decreto-Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para quem pratica maus-tratos contra cães e gatos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 172, de 2026. Autor: Senador Bruno Bonetti. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA) e estabelece dever de consulta prévia na alienação de animais, com previsão de sanções administrativas. Brasília, DF: Senado Federal, 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 372, de 2026. Autor: Senador Fabiano Contarato. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir atos infracionais com violência contra animal entre hipóteses de internação. Brasília, DF: Senado Federal, 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 4.363, de 2025. Autor: Senador Humberto Costa. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais. Brasília, DF: Senado Federal, 2025

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral: Arts. 1º a 120.** 29 ed. Saraiva Jur, 2025. e-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626687/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2>. Acesso em: 11 dez. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial - 20ª Edição 2025.** 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.230. ISBN 9788553625505. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625505/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Criminologia.** Atualizado por Eron Veríssimo Gimenes. 16 ed. SRV, 2026. e-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771149>. Acesso em: 02 mar. 2026.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Criminologia**. Atualizado por Eron Veríssimo Gimenes. 13 ed. Saraiva Jur, 2023. e-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626829>. Acesso em: 02 mar. 2026.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. 2. ed. Saraiva Jur, 2017. e-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221591>. Acesso em: 20 out. 2025. p. 39.

FRANCIONE, Gary L. **Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation**. New York: Columbia, 2008.

GUERRA, Maria Clara Andrade. **Violência animal e interpessoal: Teoria do Elo – Conexão entre a crueldade animal e a violência interpessoal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61688/violncia-animal-e-interpessoal-teoria-do-elo-conexo-entre-a-crueldade-animal-e-a-violncia-interpessoal>. Acesso em: 29 set. 2025.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina S. **Metodologia científica**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.134. ISBN 9788595029576. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029576/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

MANICA, Gabriela; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **A insuficiente tutela penal aos animais - necessidade de aumento de pena em caso de maus-tratos**. Diálogos e Interfaces do Direito, Paraná, 2019. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/download/70/54/228>. Acesso em: 09 mar. 2026.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.16. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 09 mar. 2026.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes ecológicos: aspectos penais e processuais penais – Lei n. 9.605/98**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2014. e-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449165/pageid/98>. Acesso em: 22 set. 2025. p. 87.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco, **1972- Maus Tratos aos Animais e Violência Contra Pessoas - A Aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo / Marcelo Robis Francisco Nassaro**. 1ª Ed – São Paulo: Edição do Autor, 2013.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal. Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 45.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental (Coleção Esquematizado)**. 10. ed. Saraiva Jur, 2023. e-book. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624894>. Acesso em: 20 out. 2025. p. 61.

SENA, Ailton. **Antropocentrismo**. Educa Mais Brasil, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/filosofia/antropocentrismo>. Acesso em: 03 mar. 2026.

SOUSA, Ana Karoline Silva. **Direito dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus-Tratos**. Âmbito Jurídico, 01 mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-cricao-de-leis-severas-contr-maus-tratos/>. Acesso em: 22 set. 2025.

TRENNEPOHL, Terence. **A Lei n. 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais. In: Manual de Direito Ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Cap. VIII. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625376/epubcfi/6/36%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18%5D!/4/194/3:215%5Bem%20%2Co%20d%5D>. Acesso em: 11 dez. 2025.